



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

309

PROJETO DE LEI N. 308 /2023

“Proíbe a Superintendência de Água e Esgoto (SAE) a realizar a paralisação do fornecimento de água aos usuários portadores de doenças graves, incapacitantes, em respeito aos direitos sociais e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido a Superintendência de Água e Esgoto realize a paralisação do fornecimento de água aos usuários portadores de doenças graves, incapacitantes, em respeito aos Direitos Sociais.

Paragrafo único: Entende-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, fibrose cística, síndromes de trombofilia, acidente vascular cerebral, doença de alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia e outras em estágio terminal.

Art. 2º. A condição incapacitante deverá ser comprovada mediante laudo pericial e comprovante de endereço.

Art. 3º. Para usufruir dos benefícios de que trata esta Lei, o interessado deverá observar os seguintes requisitos:

I – protocolar requerimento solicitando o enquadramento na Lei junto a Secretaria de Ação Social do município.

II – o beneficiário da isenção ou cônjuge deverá se recadastrar anualmente para manter o benefício.

Art. 4º. Após comprovada a necessidade pela Secretaria de Ação Social, poderá essa isenção ser no máximo de 5 (cinco) meses anteriores.

Art. 5º. Enquadra-se nessa Lei residência própria, alugada ou doada para moradia.

Art. 6º. Em caso de óbito do portador fica a critério da Secretaria de Ação Social decidir se a isenção continua pelo prazo máximo de 06 (seis) meses.

Art. 7º. Fica definitivamente proibido o corte de água nos casos acima citados, não impedindo a cobrança da dívida através dos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 8º. Observando situação de extrema dificuldade familiar, poderá a Secretaria Competente autorizar a isenção de no máximo 03 (três) contas de água vencida.

Parágrafo único. O auxílio que se refere o caput deste artigo poderá ocorrer apenas 1 vez ao ano.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º. Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 07 de novembro de 2023.



Cláudio Coelho Pereira
Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir a dignidade das pessoas em situação de saúde vulnerável, ao tempo que a água é elemento essencial para vida. Sendo necessário que o poder público dê um suporte em tais casos.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 07 de novembro de 2023.

**Cláudio Coelho Pereira
Vereador Proponente**